

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 58-A.

PROTOCOLO: 1778.

DATA ENTRADA: 01 de abril de 2026.

PROJETO DE LEI: 10.414 de 2026.

AUTORIA: Vereador Gil Bobinho

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 4.949/2010, que institui o sistema de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) no Município de Caruaru, para estabelecer isenção permanente para idosos, pessoas com deficiência e veículos identificados com pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como para suspender a cobrança durante o período dos festejos juninos, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: Desfavorável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.414 de autoria do Vereador Gil Bobinho**. O objetivo do projeto de lei é alterar a Lei Municipal nº4.949/2010, que institui o sistema de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) no Município de Caruaru, para estabelecer hipóteses de isenção permanente da cobrança para idosos, pessoas com deficiência e veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), além de suspender a cobrança da Zona Azul durante o período oficial dos festejos juninos.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por seis artigos, todos devidamente formulados pelo parlamentar, acompanhado de justificativa escrita.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar, cuja justificativa é a seguinte:



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover **maior inclusão social, acessibilidade e justiça no uso do espaço urbano**, mediante alteração da Lei Municipal nº 4.949/2010, que instituiu o sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul – no Município de Caruaru.

A proposição estabelece **isenção permanente da cobrança do estacionamento rotativo para pessoas idosas, pessoas com deficiência e veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista**, grupos que demandam especial atenção do Poder Público no que se refere às políticas de mobilidade urbana e acessibilidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção e promoção dos direitos dessas pessoas encontra respaldo em diversas normas, entre elas o Estatuto do Idoso, que assegura prioridade e tratamento diferenciado à população idosa, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade e da igualdade de oportunidades.

De igual forma, a Lei Berenice Piana reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe direitos e políticas públicas voltadas à inclusão social.

A isenção da cobrança da Zona Azul para esses grupos representa medida de **caráter social e inclusivo**, destinada a reduzir barreiras no deslocamento urbano e facilitar o acesso a serviços essenciais, estabelecimentos comerciais e equipamentos públicos.

Adicionalmente, o presente projeto também prevê a **suspensão temporária da cobrança do estacionamento rotativo durante o período dos festejos juninos**, evento cultural de grande relevância econômica e turística para o Município de Caruaru, amplamente reconhecido nacionalmente como **Capital do São João**.

Durante esse período, a cidade recebe milhares de visitantes, o que justifica a adoção de medidas que ampliem a acessibilidade e facilitem o deslocamento da população e dos turistas.

Assim, a presente proposição busca **conciliar inclusão social, acessibilidade urbana e valorização cultural**, garantindo tratamento diferenciado às pessoas que mais necessitam de políticas públicas voltadas à mobilidade.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres



parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 31 de março de 2026.

Gil Bobinho
Vereador

Vereador
Gil Bobinho

Assinado de forma
digital por Vereador
Gil Bobinho
Dados: 2026.03.31
11:21:48 -03'00'

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA - DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a **boa técnica redacional.**

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, contudo há erros formais que inviabilizam a admissibilidade do projeto, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, observe-se:

Sob o aspecto formal, como dito, a técnica legislativa adotada apresenta vício em relação às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998. O Art. 1º do projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 4.949/2010:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 4.949/2010, que institui o sistema de estacionamento rotativo pago no Município de Caruaru, para incluir hipóteses de isenção permanente da cobrança da Zona Azul.

Acontece que, nos artigos seguintes (Arts. 2º ao 5º), há a criação de comandos normativos autônomos em vez de promoverem a alteração no próprio texto da lei original, segue o enxerto também retirado da proposta:

Art. 4º - Fica igualmente suspensa a cobrança da Zona Azul durante o período oficial dos festejos juninos do Município de Caruaru, abrangendo todas as áreas delimitadas pelo sistema de estacionamento rotativo.

Deste modo, conforme o art. 12, inciso III², da LC 95/1998, a alteração de uma lei deve ser feita por meio de substituição, supressão ou acréscimo de dispositivos no próprio texto da norma alterada, utilizando aspas e a expressão "NR" (Nova Redação) para identificar a modificação.

A redação presente não cumpre esse requisito, criando uma nova legislação sobre a “zona azul”, incidindo assim também na vedação constante do Art. 7º, inciso IV, que expressamente determina: *“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”*.

Portanto, embora a técnica redacional esteja presente, os demais requisitos formais não foram atendidos, **vício que impede a regular tramitação do projeto de lei.**

²III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Diante do vício de formalidade presente na proposta, inviável a análise da adequação da via eleita por este órgão de Consultoria.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se que o artigo 30 prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar serviços públicos de interesse municipal, conforme dispõem os incisos I e V do referido dispositivo constitucional, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

V - **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que a regulamentação do estacionamento rotativo em vias públicas (Zona Azul) insere-se na esfera de competência municipal. No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Caruaru, em seu art. 5º, inciso XI, alíneas “c”, “e” e “f”, também atribui ao Município competência para regulamentar a utilização de logradouros públicos, disciplinar o trânsito urbano e estabelecer locais de estacionamento especial, bem como a forma e o preço de sua utilização, *in verbis*:

Art. 5º. Ao Município de Caruaru compete:

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, quanto ao perímetro urbano:

c) - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) sinalizar as vias urbanas, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

f) estabelecer locais de estacionamento especial, forma e preço de sua utilização;

Assim, sob o aspecto da competência federativa, a proposição mostra-se materialmente compatível com a Constituição Federal, inexistindo invasão de competência da União ou do Estado.

Todavia, embora o Município possua competência para legislar sobre a matéria, a proposição concede isenções permanentes e suspensão de cobrança da Zona Azul, configurando renúncia de receita e matéria financeira, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do art. 36, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

Fora o vício formal devidamente indicado linhas supra, cumpre a esta Consultoria Jurídica Legislativa aduzir que o Projeto de Lei em análise altera diretamente o sistema municipal de estacionamento rotativo pago, criando hipóteses de isenção permanente da cobrança da Zona Azul e determinando a suspensão integral da arrecadação durante o período dos festejos juninos.

Embora a finalidade social da proposta seja legítima, a matéria versa sobre aspectos financeiros, administrativos e operacionais diretamente relacionados à gestão do serviço público municipal, cuja iniciativa legislativa **é reservada ao Chefe do Poder Executivo.**

A criação de isenções tarifárias e suspensão de cobrança implica evidente renúncia de receita pública, afetando diretamente a organização financeira do sistema de estacionamento rotativo.

Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 36. São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e **órgãos da administração pública;**

(...)

VI – matéria financeira de qualquer natureza.

No mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno:

Art. 131.– É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre **matéria financeira, tributária e orçamentária;**

(...)

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da **administração pública.**

Além disso, o art. 5º da proposição determina que a AMTTC regulamente a matéria no prazo de 60 dias, impondo obrigação administrativa direta à autarquia municipal, tal disposição caracteriza interferência indevida na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, o projeto não apresenta qualquer estudo de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, segundo o qual:

“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Da mesma forma, verifica-se inobservância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que exige demonstração de impacto e medidas compensatórias para hipóteses de renúncia de receita.

Ressalte-se ainda que a suspensão integral da cobrança da Zona Azul durante o período junino interfere diretamente na política pública de mobilidade urbana, além de

potencialmente impactar contratos administrativos eventualmente vinculados à exploração do serviço e a jurisprudência pátria possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa, financeira e operacional do Poder Executivo padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Assim, embora a matéria possua relevância social, a iniciativa parlamentar revela-se formalmente incompatível com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

7. EMENDAS

Considerando o posicionamento desfavorável, a CJL se reserva ao não considerar a apresentação de emendas pelo relator.

8. PRECEDENTES

São os precedentes encontrados:

- PL 9.329/2022
- Parecer nº 222/2023, referente à análise de proposição legislativa de iniciativa parlamentar que interferia na organização e execução de serviço público municipal, com reconhecimento de vício de iniciativa formal por invasão de competência privativa do Poder Executivo em matéria administrativa e financeira.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Por este parecer se tratar de peça meramente acessória, opinativa, e sem força impositiva, indica a Consultoria Jurídica Legislativa que a Câmara somente pode deliberar, caso entenda por aprovar a proposição, com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza,** alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO

10.1. Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.414/2026 **apresenta vício formal, bem como de iniciativa insanáveis,** uma vez que dispõe sobre matéria financeira, renúncia de receita pública e interferência na organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

A proposição também afronta o princípio da separação dos poderes, ao impor obrigações administrativas à AMTTC, além de não observar as exigências previstas no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela ilegalidade e ausência de regimentalidade do projeto, condicionando seu parecer.

DESFAVORÁVEL à tramitação da proposta.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 08 de junho de 2026.



58-A.
Dr. ANDERSON MELO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.

CLAUDIANA L. C. PONTES

Estagiária de Direito.
OAB-PE 14.246E